18/06/2019

Número: 0801008-51.2019.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Última distribuição: 14/02/2019

Processo referência: 08023008420188140201

Assuntos: **Competência** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA	
COMARCA DE ICOARACI-PA (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci	
(SUSCITADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18216 03	06/06/2019 13:36	<u>Decisão</u>	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Nº. 0802300-84.2018.8.14.0201.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CONVERSÃO DA AÇÃO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO PARA O CONSENSUAL. VENDA DO IMÓVEL. MATÉRIA QUE NÃO ENCONTRA COMPETÊNCIA NA VARA DA FÁMILIA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI. APLICAÇÃO DO ART. 133, XXXIV, LETRA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA".

Trata-se de um Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI, perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CONVERSÃO DA AÇÃO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO PARA O CONSENSUAL.

No presente caso, o **Juízo suscitado**, aduziu que "é incompetente para processar e julgar a extinção do condomínio – que não pode ser extinto por simples cumprimento de sentença, como requerido às fls. 69/71, sendo que – a rigor, caberia ao patrono judicial ingressar com a ação própria de extinção de condomínio".

Já o **Juízo suscitante** aduziu que "é competente a Vara de Família Distrital de Icoaraci, uma vez que foi realizada a partilha sobre bem havido nas constância de um matrimônio, e portanto, não cabe ao Juízo Civel e Empresarial, ainda que em matéria residual, processar o cumprimento da sentença".

É o relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, na hipótese dos autos, o Código Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 115, alínea II, fixou a competência dos Juízes das Vara de Família para julgar as questões relacionadas ao poder familiar e as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e dos pais com seus filhos.



Neste sentido, destaco jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABANDONO AFETIVO. MATÉRIA CONCERNENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, II, ALÍNEA ?A? DO CÓDIGO JURIDICÁRIO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. O Código Judiciário do Estado do Pará em seu art. 115, II, alínea ?a? fixou a competência dos Juízes das Varas de família para julgar as questões relacionadas ao poder familiar e as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e dos pais para com seus filhos 2. In casu, se trata de ação que tem como objeto principal responsabilidade civil pautada na relação conjugal e na relação parental do genitor para com sua filha, face ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, o que atrai a competência da Vara de Família. 3. Sendo assim, com fulcro no art. 115, II, alínea ?a? do Código Judiciário do Estado do Pará e na uníssono jurisprudência acerca da matéria em tela, entendo pela competência do Juízo da 7ª Vara de Família de Belém para julgar a presente demanda. 4. Conflito de competência procedente.

(TJPA. 2018.00789532-09, 186.391, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-01, Publicado em 2018-03-02)

Desta forma, não estando inserido no rol do inciso II, do art. 115 do Código Judiciário do Estado do Pará as matérias atinentes a extinção de condomínio sobre bem comum do casal, não caberá a Vara de Família Distrital de ICOARACI proceder a análise da ação, por se tratar de uma questão meramente patrimonial, motivo pelo qual a competência passa a ser da 1ª Vara Cível e Empresarial de ICOARACI.

Destaco outro precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a presente questão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. COMARCA DA CAPITAL. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM COMUM DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência interposto e, no mérito, declarar a competência da 12ª vara cível para o julgamento e processamento do feito nos termos do voto do eminente Magistrado Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Relator – Juiz Convocado



(TJPA. 465315, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2018-03-08, Publicado em 2018-03-16)

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, letra "c", do Regimento Interno, e DECLARO a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de ICOARACI, para o regular processamento e julgamento da ação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 06 de junho de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

